



Número: **1013321-81.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência, Custas, Honorários Advocatícios, Prazo, Citação, Valor da Causa, Liminar, Provas, Depoimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO (ADVOGADO(A))	
Câmara Municipal de Cuiabá (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
CUIABÁ PREFEITURA MUNICIPAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30690596	02/04/2020 14:24	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1013321-81.2020.8.11.0041.

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, CUIABÁ PREFEITURA MUNICIPAL, OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos,

Trata-se Ação Anulatória de Atos Administrativos com pedido de Tutela de Urgência, proposta por **ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**, em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ** e **ÓSEAS MACHADO DE OLIVEIRA**, todos devidamente qualificados, consoante os termos explicitados na exordial.

Em suma, busca o demandante em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 006 de 06 de março de 2020 e do Decreto Legislativo nº. 001 de março de 2020, que culminaram na cassação do mandato de Vereador, ambas editadas pela Câmara Municipal de Cuiabá/MT, bem como de todos os demais atos normativos/administrativos relacionados ao processo de cassação, assim como seja determinada a sua imediata recondução ao cargo de Edil do Município de Cuiabá/MT e, ainda, a suspensão dos efeitos reflexos de sua cassação, a exemplo, a suspensão da inelegibilidade e o retorno da percepção salarial, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento pelos requeridos.

Em suas razões, aduz que os processos administrativos de n. 1086/2019 e n. 014/2020, que originaram os atos de cassação do mandato quais sejam, a Resolução n. 006/2020 e o Decreto Legislativo n. 001/2020, foram conduzidos de maneira ilegal, sem respeitar o contraditório e ampla defesa, e sem a observância da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, desrespeitando o rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201/1967, o que no seu entendimento constitui verdadeira afronta ao preconizado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único, ferindo de morte as bases da nossa República Federativa, e seu principal fundamento, o Estado Democrático de Direito.

Acrescenta que, recebido o pedido de cassação pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, procedeu-se, então, uma série de irregularidades no rito do procedimento político-administrativo que culminaram na cassação do mandato eletivo.

Assevera que dentre as ilegalidades no mencionado procedimento, destaca-se o fato do seu pedido de cassação de mandato eletivo não ter sido submetido à apreciação do Plenário, mas, sim, diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Fundamenta seus pedidos na impossibilidade do Legislativo Municipal legislar sobre infrações político-administrativas e respectivo processo de apuração, consoante entendimento consolidado na Súmula 722 do Supremo Tribunal Federal e em afronta ao princípio da reserva de lei em sentido formal (CF, art. 5º, II), assim como do que se extrai da Lei Orgânica do Município de Cuiabá (art. 23) e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (art. 154 e art. 169).

Alega que o processo de cassação do mandato inviabilizou a elaboração da estratégia



de defesa, eis que o rito adotado pelo Presidente da Casa de Leis foi rejeitado pelos parlamentares, bem como ausente qualquer procedimento no Código de Ética e no Regimento Interno, e assim deveria ter sido observado o rito do Decreto-Lei 201/67, o que não foi respeitado em claro prejuízo à defesa.

Também, expõe que contrariamente à previsão legal, não foi intimado de todos os atos processuais com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (art. 5º, IV, Decreto-Lei nº 201/67), inclusive no que concerne à sessão extraordinária que votou a cassação.

Refere que não foi observado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para conclusão do processo de cassação; a ausência de oitiva do demandante na fase instrutória, violando o princípio constitucional da ampla defesa; a inobservância do *quorum* qualificado de 2/3 para a aplicação da cassação e a influência do executivo orientando o voto da liderança partidária, todas com intuito de demonstrar as irregularidades praticadas no processo ora hostilizado.

No mérito, requer seja declarada a nulidade dos processos administrativos de cassação nº 1086/2019 e nº 014/2020, ambos da Câmara Municipal de Cuiabá -MT, em virtude dos vícios apontados na exordial, bem como sejam anulados todos os atos normativos derivados dos processos nº 1086/2019 e nº 014/2020, em especial, a Resolução nº 006 de 06 de março de 2020 e o Decreto Legislativo nº 001, de março de 2020, que culminaram na cassação, ambas editadas pela Câmara Municipal de Cuiabá/MT e, por fim, sejam declarados extintos os efeitos da cassação imposta por ato nulo da Câmara Municipal, aplicando o efeito *ex tunc* a sentença, com a respectiva condenação ao pagamento retroativo dos salários que o requerente faz jus até 31/12/2020, e os que não houver percebido, sem prejuízo de perdas e danos.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), requerendo a concessão da gratuidade de justiça na forma da lei, propugnando ao final pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, bem como a condenação dos réus a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ao pedido inicial acostou documentos nos *ids n. 30543827 a 30543845*, requerendo a juntada de outros documentos através de *pen drive*.

Decisão proferida no *id. n. 30585686*, indeferiu a juntada de documentação física, bem como determinou a emenda à inicial com relação ao valor atribuído à causa e ordenou que o autor acostasse aos autos cópias das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda para posteriormente analisar seu pedido de gratuidade de justiça.

Devidamente intimado, o demandante comparece aos autos no *id. n. 30620950*, noticiando o cumprimento das determinações *suso* mencionadas, qual seja, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.310,00 (cento e cinquenta mil e trezentos e dez reais), bem como a juntada das provas através do sistema PJe (*ids. n. 30621397 a 30623608*), além de imbricar ao feito as declarações de Imposto de Renda (*ids. n. 30620955 a 30620968*).

Por fim, desistiu de seu pedido de assistência judiciária gratuita e procedeu o recolhimento das taxas e custas judiciárias, acostando as respectivas guias de pagamento (*ids. n. 30620969 e 30622320*), pugnando pela análise do seu pedido liminar.

É o relato necessário.

Inicialmente acolho a emenda à exordial, razão pela qual determino que seja retificado o valor atribuído à causa, bem como a vinculação das taxas e custas processuais acostadas nos *ids. n. 30620969 e 30622320* ao presente feito na forma da lei.

Discutindo-se aventadas eivas formais do processo político-administrativo que culminou com a cassação do mandato do requerente, quando suscita-se na presente lide: vício de iniciativa ((art. 14, Res. 021/2009), afronta à Súmula vinculante 46 e ao Enunciado 722, ambos do excelso Pretório, violações aos princípios do contraditório e a ampla defesa, transcurso de prazo decadencial (art. 16, § 1º, Res. 021/2009), inobservância de artigos do Regimento Interno (art. 49, IV, d, Res. 008/2016) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 24, Res. 021/2009), inobservância à legislações infraconstitucionais (Decreto-Lei 201/67) e a própria Carta da República; **exsurge imprudente**, face a complexidade das questões arguidas e das implicações do comando judicial, decidir *initio litis et inaudita altera pars* a tutela de urgência vindicada.



Aliás, quanto ao suscitado advento do fenômeno da decadência para a conclusão do processo de cassação, resta recomendável certificar se estamos diante da exceção legal (art. 332, § 1º, CPC) para apreciação da matéria *in limine*, ex vi parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, primando pela segurança jurídica e resguardo do contraditório, postergo a apreciação da liminar, em analogia a *mens legis* do art. 2º da Lei 8.437/92, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

NOTIFIQUE-SE o representante judicial da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**, com o fito de que pronuncie-se no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas.

Expeça-se o competente mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, na forma da lei.

Intime-se o requerente.

Com a juntada do pronunciamento e/ou decorrido o termo ora estacado, conclusos para exame do pleito liminar.

Às providências.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS
Juiz de Direito

